

**Processo nº 794/2017**

---

**Resumo**

Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato com o nº --. O reclamante recebeu o aviso de suspensão do serviço e fez a sua reclamação que não foi atendida.

Analisada a reclamação, bem como os documentos juntos e tendo o reclamante recebido o aviso de corte, foi a reclamação julgada improcedente por não provada no que respeita ao valor da religação dos serviços e em consequência, o valor respectivo não será anulado pela empresa.

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** Artigo 11º do Decreto-lei 23/96 de 26 de Julho, Lei dos Serviços Públicos

**Pedido do Consumidor:** Anulação da quantia de € 80,81, respeitante a custo de religação do serviço.

---

**Processo nº 794/2017**

**Sentença nº 115/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo), representado por ----- (Jurista da DECO)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O Julgamento foi interrompido para que fosse solicitado à reclamada que juntasse ao processo prova de que o reclamante foi avisado com 20 dias de antecedência, bastando juntar cópia do "talão de aceiteamento dos ---" em como recebeu a correspondência.

Reiniciado o Julgamento está apenas presente a representante do reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada que enviou a este Tribunal uma cópia relativa aos objectos que foram enviados pela reclamada com carimbo dos --- de 27/12/2016, mas dele não consta que tenha sido enviada correspondência dirigida ao reclamante.

O que se pretendia era que a reclamada fizesse prova de que enviou ao reclamante o aviso de corte com 20 dias de antecedência a este, que ocorreu no dia 26/01/2017. Este documento não prova que a este reclamante foi enviado o aviso de corte, uma vez que nele não consta a identificação do reclamante e endereço para onde terá sido enviada carta simples.

No entanto, considerando que foi junto ao processo o aviso de corte pelo reclamante, como se pode verificar no Doc.1, datado de 03-01-2017, não obstante o reclamante haja dito em pleno Julgamento que o documento lhe foi entregue nos escritórios da reclamada já depois do corte ter sido efectuado. O tribunal, considerando o ponto 2 da reclamação e que cabia ao reclamante fazer prova não da comunicação do aviso de corte da reclamada, uma vez que essa prova cabe à reclamada, no termos do artigo 11º do Decreto-lei 23/96 de 26 de Julho, Lei dos Serviços Públicos, na sua redacção actual, mas cabia ao reclamante provar que o Doc. 1 lhe foi entregue no escritório após os corte, prova essa que não foi feita.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada reclamação no que respeita ao valor da religação dos serviços e em consequência o valor da mesma não será anulado pela empresa.

Sem custas. Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 7 de Junho de 2017  
O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

**Processo nº 794/2017**

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento está apenas presente o reclamante (Sr. ---), não se encontrando presente qualquer representante da reclamada (----) que enviou ao Tribunal uma Contestação, através de mail, tendo da mesma sido dada cópia ao reclamante.

Na Contestação, além do mais, a reclamada refere que a factura que deu origem ao corte cujo valor de reposição constitui objecto de reclamação, só foi paga em 26-01-2017, sendo certo que a dívida era de Novembro-2016.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que o corte ocorreu de surpresa, porque não foi avisado de que o fornecimento de energia iria ser suspenso. Trata de um facto novo, não obstante esteja junto ao processo um documento que foi entregue pelo reclamante à Jurista do processo. Acontece que o reclamante diz, aqui e agora em pleno julgamento, que este documento apenas lhe foi entregue na loja no dia 26-01-2017 e que nunca recebeu um aviso de corte em sua casa.

Ouvida a Jurista do processo, que foi chamada ao Tribunal para esclarecer a questão, por ela foi dito que este documento lhe foi entregue pelo reclamante e que, perante este documento, ela entendeu que o reclamante tinha sido avisado do corte e por esta razão ficou registado nº 2 da petição (versão do reclamante).

O documento de aviso de corte deveria ter sido enviado ao reclamante com, pelo menos, vinte dias de antecedência em referência à data do corte. Como o corte ocorreu em 26/01/2017 (facto nº 5), o aviso teria de ser enviado ao reclamante pelo menos até 06/01/2017. O aviso de corte está datado de 5/01/2017 nas o reclamante diz que não o recebeu e que lhe foi entregue uma cópia na loja no dia 26/01/2017.

De harmonia com o artigo 11º da Lei dos Serviços Públicos, cabe à reclamada fazer prova de que enviou uma carta dirigida ao reclamante, através dos ---. Ao Tribunal basta-lhe a prova do envio da carta dirigida ao reclamante, para aceitar que o reclamante foi avisado com 20 dias de antecedência

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à reclamada para juntar ao processo prova de que o reclamante foi visado com vinte dias de antecedência, bastando para tal juntar cópia do "talão de aceiteamento dos --" em como recebeu a correspondência.

Oportunamente será designada nova data para a continuação de julgamento.

---

Centro de Arbitragem, 28 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)